



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.181 - MG (2019/0123128-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MICHAEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SEBE LEAL - MG115774N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

3. A quantidade de drogas apreendidas – 53,50g (cinquenta e três gramas e cinquenta centigramas) de "maconha" e 7,10g (sete gramas e dez centigramas) de "cocaína", não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente, que é primário, o que indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.181 - MG (2019/0123128-2)

RECORRENTE : MICHAEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SEBE LEAL - MG115774N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MICHAEL DE JESUS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n.º 1.0000.19.020678-9/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 23/02/2019, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 16, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003.

A custódia foi convertida em preventiva (fl. 28).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem às fls. 74-81.

Neste recurso ordinário, quanto à prisão preventiva, o Recorrente alega: a) nulidade decorrente da sua não apresentação em audiência de custódia e conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva; b) ausência de requisitos; c) inexistência de fundamentação idônea; d) desproporcionalidade; e) condições pessoais favoráveis; f) suficiência de cautelares alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, a imediata expedição do alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 145-147).

As informações foram prestadas (fls. 153-155; 162-185).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 217-222, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.181 - MG (2019/0123128-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

3. A quantidade de drogas apreendidas – 53,50g (cinquenta e três gramas e cinquenta centigramas) de "maconha" e 7,10g (sete gramas e dez centigramas) de "cocaína", não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente, que é primário, o que indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte de origem, constata-se que, em 14/11/2019, o Magistrado sentenciante condenou o ora Recorrente "*nas práticas dos delitos do artigo 33, §4º, da Lei 11.343, de 2006, artigo 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826, de 2003, c/c artigo 65, III, d, e art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão [em regime inicial semiaberto] e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos*". Foi negado reconhecimento ao direito do Sentenciado de recorrer em liberdade.

Impende salientar que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/03/2018.)

Assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante, ao negar reconhecimento ao direito do Sentenciado de recorrer em liberdade, manteve "o decreto de sua prisão preventiva, uma vez que persistem os requisitos do artigo 312, do CPP, especialmente para a garantia da ordem pública, asseverando-se ainda a necessidade de se assegurar a devida aplicação da lei penal, sendo certo que, à luz da Lei nº 12.403, de 2011, a manutenção da custódia cautelar do sentenciado se apresenta necessária e adequada".

Pois bem.

O Magistrado singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou que (fl. 49; sem grifos no original):

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à necessidade de manutenção da ordem pública, o crime se reveste de enorme gravidade em concreto. Além das elementares do tráfico e razoável quantidade de drogas de qualidades diversas, havia com os acusados uma arma de fogo.

Como é cediço, a grande maioria dos sessenta mil homicídios anuais praticados em território nacional decorrem de disputas por monopólio local de venda de drogas entre gangues rivais. Destarte, é deveras temeroso liberar pessoas com armas e drogas, juntamente as que se envolvem nestas contendas mortais e aterrorizam seus concorrentes e, em consequência, a população local.

Já para a aplicação da lei penal, os acusados se evadiram após a prática delitiva e apenas foram presos pela pronta ação da Polícia Militar. Nada indica que, se solto, irá cooperar com a justiça com vistas a averiguar sua responsabilidade criminal.

[...]."

No caso, constata-se que, embora a decisão que decretou a prisão preventiva faça menção às circunstâncias da prisão em flagrante (a quantidade e a diversidade de drogas encontradas, bem como a apreensão de uma arma) – fundamentação que, a princípio, justifica a decretação da prisão cautelar –, deve-se atentar que a quantidade de drogas apreendidas, na hipótese, **53,50g (cinquenta e três gramas e cinquenta centigramas) de "maconha" e 7,10g (sete gramas e dez centigramas) de "cocaína"** (fls. 61-62), não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, que é primário, o que indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PACIENTE PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. **Caso em que as circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante não evidenciam qualquer excepcionalidade ou situação de perigo concreto a justificar a medida extrema - apreensão 17 porções de cocaína,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma arma de fogo e cinco munições, na residência do paciente. Ademais, a quantidade de droga apreendida não é expressiva e o paciente, segregado há 5 meses, é comprovante primário, contexto que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares mais brandas. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares a serem estabelecida pelo Juízo de primeiro grau." (HC 509.050/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019; sem grifos no original)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO ELEVADA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na quantidade e na diversidade da droga apreendida, a saber, **98,1 g de maconha e 58,1 g de cocaína.**

3. Não obstante as relevantes considerações realizadas pelas instâncias ordinárias, **as circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, já que se trata da apreensão de quantidade não tão elevada de droga.**

4. Recurso em habeas corpus provido a fim de revogar a prisão preventiva do ora recorrente, determinando sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal a serem definidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e que poderá decretar novamente a prisão, em caso de descumprimento de qualquer uma das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal." (RHC 112.449/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019; sem grifos no original.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou o Juízo de piso a gravidade em concreto do delito evidenciada pela quantidade e pela diversidade de drogas apreendidas na residência da acusada (**141,2g de maconha, 21,3g de cocaína e 7,6g de crack.**)

[...]

4. Embora o édito prisional indique a necessidade da imposição da prisão cautelar, **a imposição das medidas cautelares revela-se mais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada e proporcional ao caso. Isso porque, não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade da recorrente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso tratar-se de ré primária que ostenta condições pessoais favoráveis.

5. Recurso parcialmente provido a fim de substituir a custódia preventiva da recorrente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau." (RHC 100.633/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 16/10/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

[...]

3. **Embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois o paciente é primário e a quantidade de droga apreendida não se revela expressiva, tratando-se de 76,9 gramas de maconha, 24,6 gramas de crack e 37,4 gramas de cocaína, motivo pelo qual, para evitar os riscos de reiteração delitiva e mesmo ante a constatada gravidade concreta do crime, suficiente é a imposição de cautelares penais menos gravosas do que a prisão cautelar.**

4. Habeas corpus concedido, para a substituição da cautelar de prisão de HIGOR NUNES DE SOUZA, por medidas cautelares menos gravosas, adequadas e suficientemente necessárias: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; (c) proibição de ter contato pessoal com agentes envolvidos em atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isto sem prejuízo de eventual fixação de medidas cautelares outras pelo juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além de eventual decretação de prisão, fundamentada exclusivamente por fatos novos." (HC 436.607/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 18/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0123128-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.181 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02067893320198130000 10000190206789 10000190206789000 10000190206789001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SEBE LEAL - MG115774N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.